



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 8682/2024

Brasília, 3 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal alusiva à Braskem -
CPI da Braskem

Habeas Corpus nº 240335

PACTE.(S) : ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS FARIAS
IMPTE.(S) : DOMENIQUE MOTA FERREIRA (58351/BA)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DA BRASKEM

(Gerência de Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 240.335 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
PACTE.(S) : ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS FARIAS
IMPTE.(S) : DOMENIQUE MOTA FERREIRA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DA BRASKEM

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Roberto Fernando dos Santos Farias, convocado a depor na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado alusiva à Braskem.

Proferi decisão monocrática em 23/4/2024, deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada para garantir ao paciente, **na condição de testemunha**, o dever legal de manifestar-se sobre fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação, ficando-lhe assegurados, por outro lado, (i) o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação; e (ii) a assistência de advogados durante sua oitiva, podendo comunicar-se com eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPI.

O Presidente da CPI da Braskem foi regularmente notificado da decisão liminar, conforme certificado nos autos.

A Procuradoria-Geral da República tomou ciência da decisão liminar proferida (doc. eletrônico 10).

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto.

O art. 659 do Código de Processo Penal determina que, “se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

HC 240335 / DF

É que se verifica no caso concreto.

O paciente, de fato, já foi ouvido e teve seus direitos constitucionais assegurados. Impõe-se, portanto, a declaração de prejudicialidade do presente *habeas corpus*.

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 120.943/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 26/4/2017; HC 89.269/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 15/12/2006).

Ante o exposto, **julgo prejudicada** esta impetração, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2024.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator